



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROPOSTA DE EMENDA À  
CONSTITUIÇÃO N.º 81, DE 2011  
(Da Sra. Antônia Lúcia e outros)**

Altera o art. 144 da Constituição Federal para criar a Guarda de Fronteira.

**DESPACHO:**  
À COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**SUMÁRIO**

I - Proposta inicial

II - Proposta apensada: 340/17

**(\*) Atualizado em 25/07/17, para inclusão de apensada (1)**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do artigo 144 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art.144. ....

.....

VI – guarda de fronteira.”

Art. 2º O inciso III do artigo 144 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.144. ....

.....

III – exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, observado o disposto no § 10 deste artigo;”

Art. 3º O artigo 144 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“§ 10. A guarda de fronteira, órgão permanente, organizada pela União, com integrantes das forças policiais de nível federal e estadual e das guardas municipais dos Municípios localizados na faixa de fronteira, será mantida pela União, pelos Estados e Municípios, destinando-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo da faixa de fronteira e à apuração de infrações penais decorrentes do ingresso no país ou tentativa de saída, indevidamente, pela fronteira, dos respectivos autores, vítimas, objetos, instrumentos ou produtos, bem como às ações de polícia judiciária pertinentes.”

Art. 4º Esta Emenda entra em vigor cento e oitenta dias subsequentes ao da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Embora a atividade de polícia de fronteiras seja atribuição da polícia federal, a teor do disposto no inciso III do § 1º do art. 144 da Constituição, a escassez de recursos humanos e materiais, aliada à multifária competência da polícia federal, dificulta o adequado patrulhamento das fronteiras do Brasil.

Em consequência, é de todos conhecida a facilidade com que

ocorre o contrabando, o descaminho, a imigração ilegal e, o que é pior, o tráfico ilícito de drogas, armas e pessoas pelos mais de 16.000 km de fronteiras terrestres de nosso país.

Diante da competência da União, os Estados e Municípios fronteiriços, mesmo que quisessem e dispusessem de recursos para atuar no patrulhamento da faixa de fronteira e na repressão dos crimes que aí ocorrem, nada poderiam fazer, dada a restrição constitucional.

Desta forma, propusemos a criação de novo órgão, de natureza permanente, mas composto por integrantes das diversas forças policiais, federais e estaduais, além das guardas municipais. A organização fica a cargo da União, mas a manutenção desse órgão será compartilhada pela União, pelos Estados e Municípios. A exclusão do Distrito Federal é compreensível, na medida em que a manutenção da segurança pública desse ente federado é de competência da União.

Assim, a lei regulamentadora disporá sobre essa forma de participação, incluindo, eventualmente, a contribuição majoritária da União, bem como a participação em montante maior por parte dos Estados e Municípios fronteiriços em relação aos demais, podendo mesmo utilizar o critério da extensão da linha de fronteira e outros critérios relevantes, como a renda per capita, a população etc.

Essa disposição, que inclui a participação de todos os Estados e Municípios é pertinente, na medida em que o tráfico de droga não reprimido na fronteira afeta, profundamente, o Município do interior, situado a milhares de quilômetros.

Noutro passo, o princípio da solidariedade federativa insculpido no art. 241 do texto magno recomenda a atuação conjunta dos entes federados em todos os aspectos do desenvolvimento nacional.

O caráter híbrido do novo órgão não obsta sua existência. Exemplo disso é a Força Nacional de Segurança Pública, criada pelo Decreto n. 5.289, de 29 de novembro de 2004, sendo que a possibilidade dessa ação conjunta dos órgãos de segurança federais e estaduais foi ratificada pela Lei n. 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

Pela redação do § 10 que se pretende acrescentar ao art. 144, delineamos o alcance das atividades do novo órgão, com atribuições preventivas e

repressivas, tão somente em relação a eventos envolvendo o cometimento de ilícitos pela linha de fronteira. Remetemos, porém, à lei ordinária, a regulação detalhada do funcionamento do novo órgão.

Assim, as polícias civis poderiam colaborar na apuração de infrações penais, especialmente mediante atuação dos órgãos periciais e de inteligência. As polícias militares auxiliariam no patrulhamento, assim como a polícia rodoviária federal, em relação às vias de acesso ao território nacional.

Por outra óptica, as forças de segurança locais, por seu conhecimento do território e *modus operandi* dos delinquentes, poderia coibir ações ilegais com mais efetividade. A integração da guarda de fronteira por policiais autóctones evita, ainda, a dificuldade de lotações e remoções periódicas de policiais oriundos dos grandes centros. Ao inibir a rotatividade, permite a acumulação de experiência dos policiais envolvidos.

A lei regulamentadora, certamente, não teria o condão de efetuar ajustes das assimetrias remuneratórias. Entretanto, assim como ocorre em relação à Força Nacional de Segurança Pública, os integrantes da guarda de fronteira, evidentemente selecionados dentre seus pares, poderiam ser remunerados por adicionais pertinentes à atividade, dado o risco envolvido e a inospitalidade relativa da área de lotação. Esse objetivo poderia ser atingido mediante instituição, pela própria lei regulamentadora, de fundo específico, nos moldes do Fundo Nacional de Segurança Pública, cujos recursos seriam originados das contribuições da União, dos Estados e dos Municípios.

Visando a integrar o texto constitucional com a alteração proposta, propusemos a alteração do inciso III do § 1º do art. 144, visando a prevenir eventuais discussões acerca da competência da polícia federal para o policiamento de fronteiras.

Por fim, estabelecemos o prazo de cento e oitenta dias para entrada em vigor da Emenda, tempo a nosso ver suficiente para as tratativas entre os entes federados no sentido de construir as bases para o novo órgão e a apresentar o projeto da lei regulamentadora do dispositivo constitucional ora sugerido.

À vista do exposto, peço o apoio dos meus ilustres Pares à presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2011.

DEPUTADA ANTÔNIA LÚCIA



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (54ª Legislatura 2011-2015)

Conferência de Assinaturas  
(Ordem alfabética)

14/09/2011 17:23:48  
Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 0081/11  
**Autor da Proposição:** ANTÔNIA LÚCIA E OUTROS  
**Data de Apresentação:** 13/09/2011  
**Ementa:** Altera o art. 144 da Constituição Federal para criar a Guarda de Fronteira.  
**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	199
Não Conferem	018
Fora do Exercício	002
Repetidas	044
Illegíveis	000
Retiradas	000
Total	263

### Assinaturas Confirmadas

1	ADEMIR CAMILO	PDT	MG
2	AELTON FREITAS	PR	MG
3	ALDO REBELO	PCdoB	SP
4	ALEX CANZIANI	PTB	PR
5	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
6	ALEXANDRE ROSO	PSB	RS
7	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
8	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
9	ALINE CORRÊA	PP	SP
10	ALMEIDA LIMA	PMDB	SE
11	AMAURI TEIXEIRA	PT	BA
12	ANA ARRAES	PSB	PE
13	ANDERSON FERREIRA	PR	PE
14	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
15	ANDRE MOURA	PSC	SE
16	ANDRÉ ZACHAROW	PMDB	PR
17	ANDREIA ZITO	PSDB	RJ
18	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
19	ANTÔNIA LÚCIA	PSC	AC
20	ANTÔNIO ANDRADE	PMDB	MG
21	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
22	ARIOSTO HOLANDA	PSB	CE
23	ARNALDO JORDY	PPS	PA
24	ASSIS CARVALHO	PT	PI

25	ASSIS DO COUTO	PT	PR
26	ÁTILA LINS	PMDB	AM
27	AUDIFAX	PSB	ES
28	AUGUSTO COUTINHO	DEM	PE
29	AUREO	PRTB	RJ
30	BENEDITA DA SILVA	PT	RJ
31	BETO FARO	PT	PA
32	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
33	BRIZOLA NETO	PDT	RJ
34	CARMEN ZANOTTO	PPS	SC
35	CELIA ROCHA	PTB	AL
36	CELSO MALDANER	PMDB	SC
37	CHICO D'ANGELO	PT	RJ
38	CHICO LOPES	PCdoB	CE
39	CIDA BORGHETTI	PP	PR
40	CLÁUDIO PUTY	PT	PA
41	CLEBER VERDE	PRB	MA
42	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
43	DAVI ALCOLUMBRE	DEM	AP
44	DAVI ALVES SILVA JÚNIOR	PR	MA
45	DÉCIO LIMA	PT	SC
46	DOMINGOS DUTRA	PT	MA
47	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
48	DR. JORGE SILVA	PDT	ES
49	DR. UBIALI	PSB	SP
50	DRA. ELAINE ABISSAMRA	PSB	SP
51	EDINHO BEZ	PMDB	SC
52	EDIO LOPES	PMDB	RR
53	EDSON SILVA	PSB	CE
54	EDUARDO AZEREDO	PSDB	MG
55	EDUARDO CUNHA	PMDB	RJ
56	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
57	EDUARDO SCIARRA	DEM	PR
58	ELIANE ROLIM	PT	RJ
59	EMILIANO JOSÉ	PT	BA
60	ERIKA KOKAY	PT	DF
61	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
62	EROS BIONDINI	PTB	MG
63	EVANDRO MILHOMEN	PCdoB	AP
64	FÁBIO FARIA	PMN	RN
65	FABIO TRAD	PMDB	MS
66	FELIPE BORNIER	PHS	RJ
67	FELIPE MAIA	DEM	RN
68	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
69	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
70	FILIPE PEREIRA	PSC	RJ
71	FLAVIANO MELO	PMDB	AC
72	FRANCISCO ARAÚJO	PSL	RR
73	FRANCISCO ESCÓRCIO	PMDB	MA

74	GEORGE HILTON	PRB	MG
75	GERALDO RESENDE	PMDB	MS
76	GERALDO SIMÕES	PT	BA
77	GIACOBO	PR	PR
78	GILMAR MACHADO	PT	MG
79	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
80	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
81	GORETE PEREIRA	PR	CE
82	GUILHERME MUSSI	PV	SP
83	HELENO SILVA	PRB	SE
84	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
85	JANETE ROCHA PIETÁ	PT	SP
86	JÂNIO NATAL	PRP	BA
87	JEAN WYLLYS	PSOL	RJ
88	JESUS RODRIGUES	PT	PI
89	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
90	JÔ MORAES	PCdoB	MG
91	JOÃO ANANIAS	PCdoB	CE
92	JOÃO ARRUDA	PMDB	PR
93	JOÃO BITTAR	DEM	MG
94	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
95	JOÃO DADO	PDT	SP
96	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
97	JOÃO PAULO LIMA	PT	PE
98	JONAS DONIZETTE	PSB	SP
99	JOSÉ AUGUSTO MAIA	PTB	PE
100	JOSÉ CHAVES	PTB	PE
101	JOSÉ HUMBERTO	PHS	MG
102	JOSE STÉDILE	PSB	RS
103	JOSEPH BANDEIRA	PT	BA
104	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
105	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
106	JÚLIO CAMPOS	DEM	MT
107	JÚLIO CESAR	DEM	PI
108	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
109	JÚNIOR COIMBRA	PMDB	TO
110	KEIKO OTA	PSB	SP
111	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
112	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
113	LILIAM SÁ	PR	RJ
114	LINCOLN PORTELA	PR	MG
115	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
116	LUIZ CARLOS	PSDB	AP
117	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
118	LUIZ NOÉ	PSB	RS
119	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
120	MARCON	PT	RS
121	MARINHA RAUPP	PMDB	RO
122	MAURO BENEVIDES	PMDB	CE

123	MAURO LOPES	PMDB	MG
124	MAURO NAZIF	PSB	RO
125	MILTON MONTI	PR	SP
126	MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR
127	NATAN DONADON	PMDB	RO
128	NEILTON MULIM	PR	RJ
129	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
130	NELSON MEURER	PP	PR
131	NILDA GONDIM	PMDB	PB
132	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
133	ONOFRE SANTO AGOSTINI	DEM	SC
134	OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI
135	OSMAR TERRA	PMDB	RS
136	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
137	OTONIEL LIMA	PRB	SP
138	PADRE JOÃO	PT	MG
139	PADRE TON	PT	RO
140	PAES LANDIM	PTB	PI
141	PAULO CESAR QUARTIERO	DEM	RR
142	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
143	PAULO FREIRE	PR	SP
144	PAULO PIAU	PMDB	MG
145	PAULO PIMENTA	PT	RS
146	PAULO RUBEM SANTIAGO	PDT	PE
147	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
148	PENNA	PV	SP
149	PINTO ITAMARATY	PSDB	MA
150	PROFESSOR SETIMO	PMDB	MA
151	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
152	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
153	RATINHO JUNIOR	PSC	PR
154	RAUL HENRY	PMDB	PE
155	RAUL LIMA	PP	RR
156	RENATO MOLLING	PP	RS
157	RIBAMAR ALVES	PSB	MA
158	RICARDO BERZOINI	PT	SP
159	RICARDO IZAR	PV	SP
160	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
161	ROBERTO DE LUCENA	PV	SP
162	ROBERTO SANTIAGO	PV	SP
163	ROBERTO TEIXEIRA	PP	PE
164	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
165	ROMÁRIO	PSB	RJ
166	ROMERO RODRIGUES	PSDB	PB
167	RONALDO FONSECA	PR	DF
168	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
169	ROSANE FERREIRA	PV	PR
170	ROSE DE FREITAS	PMDB	ES
171	ROSINHA DA ADEFAL	PTdoB	AL

172 RUBENS BUENO	PPS	PR
173 RUBENS OTONI	PT	GO
174 RUY CARNEIRO	PSDB	PB
175 SABINO CASTELO BRANCO	PTB	AM
176 SANDES JÚNIOR	PP	GO
177 SANDRO ALEX	PPS	PR
178 SEBASTIÃO BALA ROCHA	PDT	AP
179 SÉRGIO BRITO	PSC	BA
180 SERGIO GUERRA	PSDB	PE
181 SIBÁ MACHADO	PT	AC
182 SIMÃO SESSIM	PP	RJ
183 SOLANGE ALMEIDA	PMDB	RJ
184 TAKAYAMA	PSC	PR
185 VALADARES FILHO	PSB	SE
186 VALDIVINO DE OLIVEIRA	PSDB	GO
187 VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
188 VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
189 VICENTE CANDIDO	PT	SP
190 VIEIRA DA CUNHA	PDT	RS
191 VILALBA	PRB	PE
192 VILSON COVATTI	PP	RS
193 VITOR PAULO	PRB	RJ
194 VITOR PENIDO	DEM	MG
195 WALNEY ROCHA	PTB	RJ
196 WILSON FILHO	PMDB	PB
197 WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
198 ZÉ GERALDO	PT	PA
199 ZEQUINHA MARINHO	PSC	PA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO V  
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS  
.....

CAPÍTULO III  
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

#### **Seção I Dos princípios gerais**

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

---

## TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

---

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. [Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

.....  
.....

## DECRETO Nº 5.289 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2004

Disciplina a organização e o funcionamento da administração pública federal, para desenvolvimento do programa de cooperação federativa denominado Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1o, 3o, parágrafo único, e 4o, caput e § 1o, da Lei no 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e

Considerando o disposto nos arts. 144 e 241 da Constituição e o princípio de solidariedade federativa que orienta o desenvolvimento das atividades do sistema único de segurança pública;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto disciplina as regras gerais de organização e funcionamento da administração pública federal, para desenvolvimento do programa de cooperação federativa denominado Força Nacional de Segurança Pública, ao qual poderão voluntariamente aderir os Estados interessados, por meio de atos formais específicos.

Art. 2º A Força Nacional de Segurança Pública atuará em atividades destinadas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nas hipóteses previstas neste Decreto e no ato formal de adesão dos Estados e do Distrito Federal. *(Redação dada pelo Decreto nº 7.318, de 2010).*

.....  
.....

## LEI Nº 11.473, DE 10 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública e revoga a Lei nº 10.277, de 10 de setembro de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º desta Lei, para fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública.

Parágrafo único. As atividades de cooperação federativa têm caráter consensual e serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta da União e do Ente convenente.

Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei:

- I - o policiamento ostensivo;
- II - o cumprimento de mandados de prisão;
- III - o cumprimento de alvarás de soltura;
- IV - a guarda, a vigilância e a custódia de presos;
- V - os serviços técnico-periciais, qualquer que seja sua modalidade;
- VI - o registro de ocorrências policiais.

Art. 4º Os ajustes celebrados na forma do art. 1º desta Lei deverão conter, essencialmente:

- I - identificação do objeto;
- II - identificação de metas;
- III - definição das etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto; e
- VII - especificação do aporte de recursos, quando for o caso.

Parágrafo único. A União, por intermédio do Ministério da Justiça, poderá colocar à disposição dos Estados e do Distrito Federal, em caráter emergencial e provisório, servidores públicos federais, ocupantes de cargos congêneres e de formação técnica compatível, para execução do convênio de cooperação federativa de que trata esta Lei, sem ônus.

Art. 5º As atividades de cooperação federativa, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública, serão desempenhadas por militares e servidores civis dos entes federados que celebrarem convênio, na forma do art. 1º desta Lei.

Art. 6º Os servidores civis e militares dos Estados e do Distrito Federal que participarem de atividades desenvolvidas em decorrência de convênio de cooperação de que trata esta Lei farão jus ao recebimento de diária a ser paga na forma prevista no art. 4º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

§ 1º A diária de que trata o caput deste artigo será concedida aos servidores enquanto mobilizados no âmbito do programa da Força Nacional de Segurança Pública em razão de deslocamento da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional e não será computada para efeito de adicional de férias e do 13º (décimo terceiro) salário, nem integrará os salários, remunerações, subsídios, proventos ou pensões, inclusive alimentícias.

§ 2º A diária de que trata o caput deste artigo será custeada pelo Fundo Nacional de Segurança Pública, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e, excepcionalmente, à conta de dotação orçamentária da União.

Art. 7º O servidor civil ou militar vitimado durante as atividades de cooperação federativa de que trata esta Lei, bem como o Policial Federal, o Policial Rodoviário Federal, o Policial Civil e o Policial Militar, em ação operacional conjunta com a Força Nacional de Segurança Pública, farão jus, no caso de invalidez incapacitante para o trabalho, à indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e seus dependentes, ao mesmo valor, no caso de morte.

Parágrafo único. A indenização de que trata o caput deste artigo correrá à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 8º As indenizações previstas nesta Lei não excluem outros direitos e vantagens previstos em legislação específica.

Art. 9º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, para atender às necessidades do Programa da Força Nacional de Segurança Pública, 9 (nove) cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores DAS, sendo 1 (um) DAS-5, 3 (três) DAS-4 e 5 (cinco) DAS-3.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Lei nº 10.277, de 10 de setembro de 2001.

Brasília, 10 de maio de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Paulo Bernardo Silva

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 340, DE 2017 (Do Sr. Alberto Fraga e outros)**

Altera os artigos 142 e 144 da Constituição Federal, dispondo sobre as atribuições das forças armadas nos policiamentos de fronteiras terrestres, portos e aeroportos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PEC-81/2011.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional.

**Art. 1º** Esta proposta altera os artigos 142 e 144 da Constituição Federal, dispondo sobre as atribuições das forças armadas nos policiamentos de fronteiras terrestres, portos e aeroportos.

**Art. 2º** Os artigos 142 e 144 da Constituição Federal passam a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 142.....

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas, e em especial suas atuações nos policiamentos de fronteiras terrestres, portos e aeroportos.” (NR)

.....  
 “Art. 144.....

§ 1º .....

.....  
 III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, sem prejuízo da ação de outras instituições públicas nas respectivas áreas de competência.” (NR)

**Art. 3º** Esta proposta de emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O território brasileiro possui como característica principal a sua grande extensão, o que o faz ser considerado como um País de dimensões continentais, ou seja, apresenta uma área equivalente à de um continente, detendo 8.514.876 km<sup>2</sup> de extensão.

Assim sendo, o Brasil é o quinto maior País existente em termos de fronteiras, ficando atrás apenas de: Rússia, Canadá, China e Estados Unidos.

Ao todo, o Brasil apresenta 23.102 km de fronteiras, sendo que 15.735 km são compostos por fronteiras terrestres e 7.367 km são fronteiras marítimas.

Já nas áreas oceânicas, as fronteiras brasileiras estendem-se durante todo o Oceano Atlântico e são formadas quase que totalmente por praias e regiões completamente habitáveis.

Essas extensas fronteiras são utilizadas de forma reiterada para o ingresso de armas e drogas no País, além de outros crimes.

Por maior que seja o esforço e o investimento das instituições Estaduais de segurança pública, enquanto não houver melhor atividade de policiamento nas variadas fronteiras do Brasil, o País continuará com crescente números de armas e drogas, e assim maior vitimização social.

É notório que com um efetivo que não perfaz sequer quinze mil homens, a Polícia Federal não consegue sozinha efetuar o policiamento necessário nas fronteiras, até por esta razão é comum, por exemplo nos aeroportos, que as atividades de fiscalizações, abordagens e buscas, sejam feitas por empresas terceirizadas, sendo este fato quase uma exclusividade brasileira, pois em diversos Países tanto nas Américas quanto na Europa, as polícias e as forças armadas fazem diretamente essa atividade, ficando no Brasil a Polícia Federal impedida, também em razão de seu baixíssimo efetivo e extensas atribuições constitucionais.

Esta proposta não visa retirar das atribuições da Polícia Federal a competência de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, mas tão somente reforçar sua atividade com previsão expressa da atuação das forças armadas nos policiamentos de fronteiras terrestres, portos e aeroportos.

Vale ressaltar que igual previsão já existe no atual texto constitucional no mesmo dispositivo, art. 144, II, que prevê:

“II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, **sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência**;(G.N.)”

Pela redação constitucional acima, nota-se que não há óbice para que diferentes instituições possam atuar em reforço mútuo.

Ademais, a Magna Carta quando quis prever exclusividade de atividades, o fez expressamente, bastando para constatar tal reflexão, avaliar o disposto no inciso seguinte ao modificado neste dispositivo, a saber:

“Art. 144. ....

.....

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, **com exclusividade**, as funções de polícia judiciária da União. (G.N.)

Vale acrescer que apesar da possibilidade jurídica, não se trata de repetição de competência, pois esta proposta é específica para atuação das formas armadas no policiamento de fronteiras terrestres, portos e aeroportos, de onde se destacam essencialmente duas basilares diferenças da competência Constitucional da Polícia Federal, que detêm a “polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras”.

Primeiramente se faz essencial esclarecer que o termo “polícia” difere tecnicamente do termo “policiamento”, sendo esta apenas uma das diversas atividades daquela.

Secundariamente, que a polícia marítima não se restringe aos portos, como se pretende por esta Emenda prever atuação de policiamento para as forças armadas, e este raciocínio segue para as demais previsões contidas nesta proposição.

Neste contexto, vale acrescer que as forças armadas possuem um quantitativo de militares (efetivos e temporários), que somados, perfazem em média 50% de todo o efetivo nacional de segurança pública das forças estaduais e das guardas municipais juntas, focar este contingente nas atividades de policiamento de fronteira terrestre, portos e aeroportos é uma medida essencial para a segurança nacional.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta importante proposta.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2017.

**ALBERTO FRAGA  
DEPUTADO FEDERAL  
DEM/DF**



## CONFERÊNCIA DE SUBSCRIÇÕES (55ª Legislatura 2015-2019)

Conferência de Assinaturas  
(Ordem de apoioamento)

28/06/2017 18:56:05  
Página 1 de 5

**Proposição:** PEC 0340/2017

**Autor da Proposição:** ALBERTO FRAGA E OUTROS

**Data de Apresentação:** 28/06/2017

**Ementa:** Altera os artigos 142 e 144 da Constituição Federal, dispondo sobre as atribuições das Forças Armadas no policiamento de fronteiras terrestres, portos e aeroportos.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	171
Não Conferem	000
Fora do Exercício	000
Repetidas	023
Ilegíveis	001
Retiradas	000
Total	195

### Confirmadas

1	LAERTE BESSA	PR	DF
2	HUGO LEAL	PSB	RJ
3	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
4	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
5	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
6	ALAN RICK	PRB	AC
7	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
8	BEBETO	PSB	BA
9	EROS BIONDINI	PROS	MG
10	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
11	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
12	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
13	MAIA FILHO	PP	PI
14	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
15	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
16	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
17	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
18	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
19	WELITON PRADO	PMB	MG
20	JOSE STÉDILE	PSB	RS
21	ALUISIO MENDES	PODE	MA

22	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
23	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
24	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
25	FRANCISCO FLORIANO	DEM	RJ
26	JORGE TADEU MUDALEN	DEM	SP
27	OSMAR BERTOLDI	DEM	PR
28	CARLOS MELLES	DEM	MG
29	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
30	CÉSAR HALUM	PRB	TO
31	HÉLIO LEITE	DEM	PA
32	ELIZEU DIONIZIO	PSDB	MS
33	MARCOS SOARES	DEM	RJ
34	CABO SABINO	PR	CE
35	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
36	SILVIO TORRES	PSDB	SP
37	BETO ROSADO	PP	RN
38	BENITO GAMA	PTB	BA
39	ZÉ CARLOS	PT	MA
40	BILAC PINTO	PR	MG
41	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
42	LAUDIVIO CARVALHO	SD	MG
43	GUILHERME MUSSI	PP	SP
44	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
45	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
46	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
47	PAULO AZI	DEM	BA
48	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
49	CLAUDIO CAJADO	DEM	BA
50	GOULART	PSD	SP
51	KEIKO OTA	PSB	SP
52	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
53	LUIS CARLOS HEINZE	PP	RS
54	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
55	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
56	VITOR VALIM	PMDB	CE
57	NILSON PINTO	PSDB	PA
58	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
59	FRANKLIN	PP	MG
60	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
61	CREUZA PEREIRA	PSB	PE
62	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
63	FELIPE BORNIER	PROS	RJ
64	ZÉ SILVA	SD	MG
65	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
66	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
67	ADEMIR CAMILO	PODE	MG
68	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
69	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PODE	TO
70	ANTÔNIO JÁCOME	PODE	RN

71	MILTON MONTI	PR	SP
72	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
73	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
74	EDIO LOPES	PR	RR
75	IZALCI LUCAS	PSDB	DF
76	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
77	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
78	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
79	ÁTILA LINS	PSD	AM
80	HILDO ROCHA	PMDB	MA
81	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
82	DELEGADO EDSON MOREIRA	PR	MG
83	RONALDO CARLETTO	PP	BA
84	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
85	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
86	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
87	NORMA AYUB	DEM	ES
88	HERÁCLITO FORTES	PSB	PI
89	RONALDO LESSA	PDT	AL
90	MISAEEL VARELLA	DEM	MG
91	ABEL MESQUITA JR.	DEM	RR
92	FELIPE MAIA	DEM	RN
93	RÔNEY NEMER	PP	DF
94	LELO COIMBRA	PMDB	ES
95	IZAQUE SILVA	PSDB	SP
96	PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
97	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
98	RONALDO MARTINS	PRB	CE
99	RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
100	CESAR SOUZA	PSD	SC
101	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
102	ANDRÉ AMARAL	PMDB	PB
103	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
104	ONYX LORENZONI	DEM	RS
105	MAGDA MOFATTO	PR	GO
106	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
107	DELEGADO WALDIR	PR	GO
108	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
109	FABIO REIS	PMDB	SE
110	MAJOR OLIMPIO	SD	SP
111	DR. SINVAL MALHEIROS	PODE	SP
112	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
113	HERCULANO PASSOS	PSD	SP
114	MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO	DEM	SP
115	LAERCIO OLIVEIRA	SD	SE
116	PAES LANDIM	PTB	PI
117	REINHOLD STEPHANES	PSD	PR
118	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
119	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PR	BA

120	ELMAR NASCIMENTO	DEM	BA
121	VITOR LIPPI	PSDB	SP
122	MARCIO ALVINO	PR	SP
123	CARLOS MANATO	SD	ES
124	COVATTI FILHO	PP	RS
125	CARLOS EDUARDO CADOCA	PDT	PE
126	IRMÃO LAZARO	PSC	BA
127	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
128	TAKAYAMA	PSC	PR
129	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
130	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
131	RUBENS OTONI	PT	GO
132	ZENAIDE MAIA	PR	RN
133	VANDER LOUBET	PT	MS
134	CHICO LOPES	PCdoB	CE
135	SÉRGIO REIS	PRB	SP
136	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
137	JOÃO PAULO KLEINÜBING	PSD	SC
138	TIRIRICA	PR	SP
139	FLAVIANO MELO	PMDB	AC
140	FRANCISCO CHAPADINHA	PODE	PA
141	CAJAR NARDES	PR	RS
142	VAIDON OLIVEIRA	DEM	CE
143	MARCOS ABRÃO	PPS	GO
144	MARCELO DELAROLI	PR	RJ
145	VALADARES FILHO	PSB	SE
146	ZÉ AUGUSTO NALIN	PMDB	RJ
147	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
148	MANDETTA	DEM	MS
149	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
150	MARCELO MATOS	PHS	RJ
151	ANDRES SANCHEZ	PT	SP
152	FAUSTO PINATO	PP	SP
153	ZECA DO PT	PT	MS
154	JORGINHO MELLO	PR	SC
155	PAULO MAGALHÃES	PSD	BA
156	ROBERTO BRITTO	PP	BA
157	JARBAS VASCONCELOS	PMDB	PE
158	SILVIO COSTA	PTdoB	PE
159	JOSI NUNES	PMDB	TO
160	ADALBERTO CAVALCANTI	PTB	PE
161	CABO DACIOLO	PTdoB	RJ
162	ANDRÉ FUFUCA	PP	MA
163	PAULO FREIRE	PR	SP
164	ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO	PSDB	AM
165	JOSÉ NUNES	PSD	BA
166	CÍCERO ALMEIDA	PMDB	AL
167	FERNANDO MONTEIRO	PP	PE
168	JORGE BOEIRA	PP	SC

169	SORAYA SANTOS	PMDB	RJ
170	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
171	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE

### Assinaturas Repetidas

1	JOSE STÉDILE	PSB	RS (confirmada)
2	ALAN RICK	PRB	AC (confirmada)
3	ALUISIO MENDES	PODE	MA (confirmada)
4	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP (confirmada)
5	CLAUDIO CAJADO	DEM	BA (confirmada)
6	LAERTE BESSA	PR	DF (confirmada)
7	IZAQUE SILVA	PSDB	SP (confirmada)
8	MISAEL VARELLA	DEM	MG (confirmada)
9	MAIA FILHO	PP	PI (confirmada)
10	GUILHERME MUSSI	PP	SP (confirmada)
11	NORMA AYUB	DEM	ES (confirmada)
12	EVANDRO ROMAN	PSD	PR (confirmada)
13	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PODE	TO (confirmada)
14	HERÁCLITO FORTES	PSB	PI (confirmada)
15	BENITO GAMA	PTB	BA (confirmada)
16	HERCULANO PASSOS	PSD	SP (confirmada)
17	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS (confirmada)
18	ZÉ CARLOS	PT	MA (confirmada)
19	PEDRO FERNANDES	PTB	MA (confirmada)
20	FABIO REIS	PMDB	SE (confirmada)
21	VITOR VALIM	PMDB	CE (confirmada)
22	LINCOLN PORTELA	PRB	MG (confirmada)
23	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC (confirmada)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO V  
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO II  
DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)\*](#)

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)\*](#)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014\)\*](#)

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014](#))

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014](#))

IX - ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

### CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente;

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014](#)

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

**Seção I**  
**Dos Princípios Gerais**

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**